



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 17 de março de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.134

Recurso nº 83.379 - IRPJ - EXS: de 1975, 1977 e 1978

Recorrente MONTEPIO NACIONAL DOS BANCÁRIOS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPJ - ISENÇÃO DE SOCIEDADE BENEFICENTE - Montepio, cujo pedido de reconhecimento de isenção foi indeferido pela autoridade administrativa, não tendo interposto recurso ao Conselho, não pode usufruir desta isenção, porque esta é daquelas que dependem deste reconhecimento, consoante artigo 179 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTEPIO NACIONAL DOS BANCÁRIOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 17 de março de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNANDES - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: 19 MAR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080/015.534/80

RECURSO N.º: 83.379

ACÓRDÃO N.º: 101-73.134

RECORRENTE: MONTEPIO NACIONAL DOS BANCÁRIOS

R E L A T Ó R I O

MONTEPIO NACIONAL DOS BANCÁRIOS, com sede à Av. Padre Cacique, 320, inconformada com a decisão singular, de fls. 93 a 97, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, de fls. 48, recorre a este Conselho, com observância do prazo legal.

O Auto de Infração foi lavrado com fulcro nos artigos 153, 154, 155, 165 e 226 do Regulamento do Imposto de Renda, baixado pelo Decreto nº 76.186/75, motivado pelo indeferimento de pedido de isenção, conforme ato declaratório anexado às fls. 2 e 3 dos autos. Por isso, é-lhe exigido o imposto de Cr\$5.282.306,00, correção monetária e multa de 50%.

A sua impugnação tempestiva, de fls. 52 a 65, diz, em síntese, o seguinte:

A sociedade tem direito à isenção e vem demonstrar tal assertiva.

A pretensão do crédito tributário se fundamenta em dois atos: 1º) indeferimento do pedido de isenção; 2º) P.N. CST nº 9/78. O primeiro ato é exclusivamente de ordem interna e o segundo tem caráter complementar e adjetivo. Mas a Lei e o Regulamento isentam a pessoa jurídica do imposto de renda. O processo de reconheci-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.134

mento não é previsto em lei, nem no Regulamento e tem somente a finalidade de verificar se a entidade se tipifica entre aquelas cujos fins justificam o benefício fiscal.

O indeferimento teve como causa a possibilidade de remuneração dos dirigentes. Portanto, o direito à isenção seria perdido, se a infração fosse efetivamente cometida. Não basta a hipótese para penalizar ou tributar, mas é preciso que o fato gerador se consuma. A falha fiscal ocorreu desde o momento em que não se examinou se realmente houve remuneração, mas somente se o estatuto permitia remuneração. O C.T.N. é claro quando estabelece no artigo 116 que o fato gerador se trata de situação de fato.

"A probabilidade estatutária de remunerar é uma condição suspensiva cujos efeitos só acontecem desde seu implemento (CT N-117-I)". Portanto, houve apenas possibilidade da perda de isenção e não a perda de isenção. O caminho do saneamento de tudo é o reexame, através de uma diligência para verificar se houve remuneração aos dirigentes, se a Assembléia fixou a remuneração aos membros do Conselho Fiscal (art. 44 dos Estatutos), ou se houve infração, de fato, que descaracteriza a isenção. Por isso, a impugnante requer diligência.

O indeferimento teve como único fundamento a verificação de que os artigos 20, 29 e 44 dos Estatutos Sociais dizem que seus dirigentes podem receber pagamentos, sob os títulos de gratificações por comparecimento a sessões. Ora, poder receber é um ato aleatório, uma situação jurídica ainda não definitivamente constituída, cujos efeitos só se reputam acabados no momento da prática do ato. Dessa maneira, a hipótese de incidência tributária só ocorreria desde que houvesse efetivamente o pagamento. E isto não houve. O Auto de Infração confirma o alegado, pois não tocou no assunto. Não tendo ocorrido o ato que caracteriza a lesão da norma não se pode pensar na perda do direito à não incidência do Imposto de Renda, conforme artigo 113 do RIR/75. A autoridade administrativa deveria até deferir o pedido, condicionando a perda da isenção à prática dos atos vedados.

Não obstante a empresa deva se penitenciar pela fal

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.134

ta de técnica criativa dos Estatutos, a autoridade administrativa também se equivocou ao interpretar, em conjunto, os artigos 20, 29 e 44 dos Estatutos. O artigo 20 estabelece que os membros podem perceber 1/40 do quantum estabelecido aos membros da diretoria executiva, contudo o artigo 29 estabelece que os membros da diretoria executiva não receberão remuneração.

É unânime a jurisprudência em afirmar que, se in existem os fatos invocados para o indeferimento, o direito se in corpora pela própria lei. AS leis ordinárias, os regulamentos e as normas complementares se interpretam em conformidade com a lei maior. A empresa reúne as condições para se tornar titular do direito de isenção. Não ocorrendo a causa impeditiva desta, a in interessada deve usufruir do efeito. Ora, o artigo 30 da Lei 4506/64 e artigo 113 do RIR são bem claros, quando dizem que as sociedades referidas nas letras "a" e "b" do artigo 28 do DL 5844/43 gozarão de isenção do imposto de renda, desde que não remuneraram os seus dirigentes. O fato da remuneração não ocorreu. Portanto, a sociedade está isenta. Que seja feita diligência para ver se houve remuneração dos dirigentes. Esta mesma diligência deve ter a finalidade de verificar que a administração da época não procedeu ao cálculo e dedução das reservas técnicas, tendo, por isso, o prejuízo real se transformado em lucro aparente. Por analogia, a liquidação extra-judicial segue, no que couber, a lei de Falência. Por isso, entende-se que a massa em liquidação não deve ser onerada com encargos de moras e multas aplicáveis a débitos, se for entendido pela autoridade que a empresa não está isenta. É precisamente este o pensamento da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, através do acórdão nº 65.918, do S T F, pela Súmula nº 192 e Súmula nº 565.

O estatuto do Montepio Nacional dos Bancários foi anexado aos autos, de fls. 80 a 88.

A decisão singular, às fls. 97, julgou improcedente a impugnação, para: "a) manter e exigir dentro da liquidação o crédito tributário correspondente ao imposto no valor de Cr\$ 5.282.306,00, mais correção monetária calculada até a data da decretação da liquidação extrajudicial, conforme demonstração de

Acórdão nº 101-73.134

fls. 47, nos termos do artigo 66, inciso VI, da Lei nº 6.435/77; b) manter a multa de 50% sobre o valor do imposto corrigido, nos termos do artigo 234, alínea b, do RIR/75, exigível tão somente da pessoa jurídica em extinção, na hipótese excepcional de recuperação prevista no artigo 69 da Lei 6.435/77, cancelando-a todavia no caso de consumação da liquidação".

Em seu recurso, de fls. 100 a 106, adota integralmente as alegações da impugnação, trazendo fotocópia, além de afirmar ainda que está perplexo diante dos fundamentos da decisão recorrida, face a certas afirmativas. Acha um absurdo que uma decisão diga que um ato declaratório torna definitiva a decisão. Não aceita que se diga que a isenção não é auto-aplicável, mas condicionada ao reconhecimento da Repartição. Lamenta ainda, a empresa, que se abandone o fato de não ter havido remuneração para se ater a um ato interno. Junta fotocópia do pedido de nulidade do ato, bem como cópia do DARF que comprova recolhimento do imposto de renda na fonte.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR:

A recorrente pleiteou a isenção e não obteve o re conhecimento, conforme documento de fls. 2, "considerando a inobservância ao preceito legal expresso pela letra "a" do artigo 113 do RIR". Foi dada ciência pela empresa ao indeferimento do pedido no dia 15 de julho de 1979, não tendo havido recurso do mesmo. No dia 17 de setembro de 1980 foi lavrado o Auto de Infração contra a interessada.

Ora, o artigo 126 do RIR/75 diz claramente que as isenções previstas no título III, dentre as quais se encontra a do art. 113, serão reconhecidas mediante requerimento das interessadas. O parágrafo 1º diz literalmente: "Os pedidos de isenção serão solucionados pelos Delegados da Receita Federal, sendo facultado o recurso voluntário para o Primeiro Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do despacho denegatório.

Vimos que o Auto de Infração foi lavrado após mais de um ano do indeferimento do pedido de isenção, sem ter havido recurso ao Conselho. Portanto, não há sustentáculo jurídico nenhum para a isenção pleiteada, pois esta é daquelas que dependem do reconhecimento por parte da autoridade administrativa, do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, consoante o art. 179 do CTN.

Se a fonte do direito é a lei, todavia é esta mesma que enuncia pressupostos legais a serem observados para que possa existir o direito. São condições sine qua non da existência do próprio direito.

Se o direito deriva da lei, desta também deriva o correspondente dever jurídico imposto ao contribuinte de formular requerimento à autoridade competente, dando conta de que satisfaz os requisitos legais. Portanto, a satisfação dos pressupostos legais de ordem

material é que determinará ou não o direito à isenção. A par dos pres
supostos legais, que dão origem ao direito à isenção, é igualmente
pressuposto para o desfrute do direito, ainda que de natureza proce
dimental, o requerimento à Administração. Este requerimento é impos
to por um dever jurídico, conforme já vimos pelo art. 126 do RIR/75
e pelo art. 179 do CTN.

Logo, tanto os pressupostos materiais como o procedimen
tal, são suportes fáticos da norma isentiva. Não há, por consequinte,
que se falar em isenção, quando, conforme documento de fls. 2 anexo
aos autos, foi denegado o pedido de reconhecimento da mesma pela au
toridade administrativa, e contra tal despacho nem sequer houve re
curso.

Por essas razões, considerando que a defesa do contri
buinte se baseia unicamente na isenção, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR